



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008345-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA DA SILVA, é agravado NIVALDO JOSÉ MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.008.345-47.2025.8.26.0000

Agravante: ANA PAULA DA SILVA

Agravado: NIVALDO JOSÉ MOREIRA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.727

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Segunda fase. Documentos apresentados que foram impugnados especificamente pela ora agravante, na forma do art. 551, §1º, do CPC. Exigência de apresentação de contas pela autora que teria fundamento apenas se o réu não as prestasse. Sobrevinda a escorreita impugnação, competirá ao Juízo estabelecer prazo para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente questionados. Feito isso, será analisada a necessidade de eventual dilação probatória. Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de complementação documental, ressalvada a observância dos limites objetivos da lide, principalmente no que tange ao escopo temporal delineado à r. sentença. Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 264, dos autos de origem, que

indicou a necessidade de a autora apresentar suas contas em caso de discordância do quanto prestado pelo réu, bem como o descabimento de se requerer documentos desde o ano de 1996, principalmente por violar os termos da r. sentença de págs. 190/192, integrada pela decisão de pág. 203.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 275.

Apresentada contraminuta rebatendo-se integralmente a pretensão recursal, págs. 278/282.

É o relatório.

2. A r. decisão merece reforma em parte.

O cerne recursal está adstrito à determinação, ao agravado, de apresentação de documentos complementares.

Conforme cediço, nos termos do art. 551, *caput* e parágrafos, do CPC, apresentadas as contas pelo réu, na forma adequada, confere-se a oportunidade de sua impugnação específica pelo autor, momento em que será concedido prazo para que o réu “*apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados*”.

Dessa forma, depreende-se do texto legal que o autor apenas terá que apresentar suas contas a partir do momento em que o réu não as preste, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário transmitido por Marcus Vinícius Rios Gonçalves, conforme segue:

Tendo o réu sido condenado a prestar contas, passar-se-á à segunda fase, na qual ele será intimado para o fazer, em 15 dias, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor.

O réu poderá tomar duas atitudes possíveis:

☐ **apresentar as contas, caso em que a segunda fase processar-se-á na forma do art. 550, § 2º, do CPC: o autor será ouvido em quinze dias. Se quiser impugná-las, deverá fazê-lo de maneira específica e fundamentada, referindo-se expressamente àqueles lançamentos com os quais não concorda. Feito isso, o juiz determinará as provas necessárias e, ao final, julgará.** Mas é preciso que as contas sejam prestadas na forma do art. 551 do CPC. Se o réu apresentar contas, sem obedecer à forma exigida por lei, o juiz não as considerará prestadas. (...). **Caso o autor apresente as contas, porque o réu não as apresentou no prazo estabelecido pelo juiz, ele também deverá fazê-lo de forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver;**

☐ **não prestar as contas, caso em que se procederá na forma do art. 550, § 6º, 2ª parte do CPC: o autor as**

apresentará no prazo de quinze dias, e elas serão julgadas ao prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, exame pericial contábil. O réu omissor perde o direito de apresentar contas e de impugnar as que o autor apresentar. Mas isso não significa que o juiz vá acolher as do autor. É preciso examiná-las e, se necessário, determinar as provas para formar a sua convicção. Não pode o juiz permitir que o autor se valha da proibição de o réu impugná-las, para perpetrar abusos, cobrando mais do que é devido. Na dúvida, o juiz determinará a realização de exame pericial contábil.

Se o réu não prestar contas, e o autor também não as apresentar, o processo não terá como prosseguir. Cumpra ao juiz intimar o autor para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.¹

Em consonância ao entendimento retro, Elídio Donizette pontua que:

Prestadas as contas, terá o autor 15 (quinze) dias para sobre elas se manifestar (art. 550, § 2º).

A não impugnação das contas pelo autor não significa que o julgador deve acatá-las de plano. Ao magistrado são facultados amplos poderes de investigação, podendo ele, a despeito da ausência de resposta do autor,

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 645/647, grifo nosso

instaurar a fase instrutória, com realização de perícia e colheita de prova em audiência.

Havendo necessidade de instrução probatória, produzir-se-ão as provas pretendidas, com designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de eventuais testemunhas. Em seguida, será proferida sentença que julgará as contas.

Caso deixe o réu de cumprir a obrigação de prestar contas, estas serão apresentadas pelo autor, sendo vedado ao réu impugná-las (art. 550, § 5º, in fine).

Tal qual a ausência de impugnação do autor às contas prestadas pelo réu, a não apresentação das contas por este não implicará necessária aprovação daquelas que vierem a ser exibidas pelo demandante. As contas serão analisadas pelo juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial e determinar a realização de diligências outras que reputar essenciais à solução da lide (art. 550, § 6º). O réu não poderá impugnar as contas apresentadas, mas nada o impede de participar da instrução probatória, produzindo provas que entenda pertinentes para solução da demanda.²

Assim, reputa-se cabível a possibilidade de complementação documental, sendo despicienda a apresentação de contas pela parte autora quando já prestadas pelo réu.

² DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo, 2018, p. 506, grifo nosso.

No caso em exame, fora promovida a impugnação específica e fundamentada, às págs. 253/256, respeitando-se os ditames do art. 551, § 1.º, do CPC.

Contudo, a ora agravante, à mesma petição, requereu documentos da sociedade em comento **desde o ano de 1996**, fato que fora suprimido no objeto do presente recurso.

Tal pedido ultrapassa os limites objetivos da lide, já que, como bem pontuado pela d. Juíza *a quo*, resta necessária a adstrição ao escopo temporal delimitado pela própria sentença, a qual, inclusive, já transitara em julgado.

Essa mesma conclusão fora consignada em julgado desta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

Apelação. Ação de exigir contas contra sócio administrador de sociedade empresária, da qual as partes são as únicas sócias. Segunda fase. Decisão que declarou inexistir saldo credor em favor do autor. Inconformismo. Não acolhimento. Admissibilidade. Gratuidade deferida. Violação ao princípio da dialeticidade. Inexistência. Mérito. Juiz não está obrigado a aceitar as "contas" apresentadas pelo autor, quando o réu não apresente as dele, independentemente de impugnação, tanto que pode determinar a realização de prova pericial nessa situação, se entender necessário

(art. 550, § 6º, CPC). Juiz não pode, nem deve, aceitar "contas" do autor que se baseiam em suspeitas e suposições sem lastro documental e que sequer observam o período de prestação de contas determinado na decisão da primeira fase da demanda. Na realidade, o autor pretende fazer da segunda fase da ação de exigir contas sucedâneo de ação ordinária de responsabilidade contra a sócia administradora, inclusive com pedido de exibição de documentos contra a parte adversa e terceiros, e, ainda, abrangendo período superior ao fixado para a prestação de contas. Deve ser mantida a sentença no que declara a inexistência de saldo credor ao autor nesta ação de exigir contas, observado poder o autor buscar a reparação que entende devida pela via adequada, como já observado por esta Câmara em julgamento anterior, sem prejuízo do que vier a ser apurado no âmbito do processo de autofalência da sociedade em relação a ambos os sócios. Resultado. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1018824-88.2017.8.26.0003; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023, grifo nosso).

Caso não apresentados/complementados os documentos

dentro do escopo delineado à r. sentença, ou sendo esses inconclusivos, competirá a análise da viabilidade e necessidade de dilação probatória como, por exemplo, a produção de prova pericial contábil. Essa é a conclusão aposta pelo §6.º do art. 550 do CPC, *in verbis*:

Art. 550.

(...)

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Exigir Contas – Primeira fase – Na ação de exigir contas, quando recusada ou contestada a obrigação de prestá-las, na primeira fase, discute-se apenas a existência do encargo, e havendo condenação, com a cominação prevista na segunda parte do § 5º do art. 550 do CPC/2015, é na segunda fase que, se necessário, serão produzidas provas destinadas à apuração do eventual valor devido (art. 550, § 6º, do CPC/2015) – Condenação em honorários advocatícios – Adequação - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2184331-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Dessa forma, resta possível a complementação documental, desde que dentro do escopo fixado à r. sentença, de forma que, se necessário, determinar-se-á a produção de prova pericial.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B354